



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13888/000.427/89-81

acas

Sessão de 19 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.465

Recurso nº: 96.479 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: CGS - CONSTRUTORA LTDA

Recorrida: DRF em LIMEIRA - SP

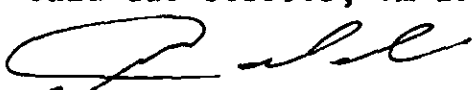
CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - LIMITE PARA FINS DE DEDUTIBILIDADE DO LUCRO REAL - RESULTADO DE DILIGENCIA FISCAL. Comprovado por diligencia fiscal que se encontravam registradas na conta de doações e contribuições dispêndios de diversas naturezas, tais como, honorários profissionais e aquisição de material de consumo, anula-se o lançamento suplementar, pois que o somatório efetivo daqueles encargos ficou aquém ao limite legal.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CGS - CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE ZAINITO HOLANDA BRAGA
12 SET 1991

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

V.V.

lheiros; MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÉCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e VICTOR LUIZ D. SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13888/000.427/89-81

RECURSO Nº: 96.479

ACORDÃO Nº: 103-11.465

RECORRENTE: CGS - CONSTRUTORA LTDA

R E L A T Ó R I O

CGS - CONSTRUTORA LTDA., empresa com sede em Piracicaba, SP, na rua Prudente de Moraes nº 409, 9º andar, sociedade inscrita no CGCMF sob nº 46.341.673/0001-06, inconformada com a r. decisão de fls., contra ela interpõe recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma integral.

Cuida-se de lançamento suplementar tendo por objeto excesso de dedutibilidade de doações e contribuições e equivocada aplicação do adicional de 10% sobre parcela do lucro real, no valor excedente a Cr\$ 4.256.000,00.

Houve impugnação ao lançamento.

A r. decisão recorrida mandou excluir do montante de despesas glosadas pelo Fisco o valor de Cr\$ 30.000,00, eis que este montante já tinha sido objeto de lançamento anterior, mantendo a exigência no restante.

No apelo de fls. 17 a Recorrente alegou que no valor de Cz\$ 606.874,00, lançado no item 12/27 da Declaração IRPJ/1987, juntamente à rubrica contribuições e doações, foram incluídos despesas com brindes, propaganda, materiais promocionais, associações de classe, incentivo a cultura e outros, conforme extrato da conta

Acórdão nº 103-11.465

corrente e documentação juntada por cópia ao processo, razão pela qual postula a exclusão da parcela de Cr\$ 555.023,20 da conta de contribuições e doações e a conseqüente retificação da exação fiscal.

O recurso voluntário foi a julgamento nesta Câmara em sessão de 20.08.90, quando ficou assentado, pela Resolução nº 103-1076, a necessidade de informações complementares e o retorno dos autos à 1ª Instância para a realização de diligência.

Inclusos os documentos de fls. 73/121, retornam estes autos para julgamento, tendo-se por realizada a diligência. O relatório fiscal de fls. 122, conclusivo do trabalho de investigação determinado, expressa que efetivamente a conta de donativos e gratificações da interessada contém débitos de despesa com propaganda, publicidade, honorários médico-hospitalares, aquisição de livros, bebidas etc. Tais desembolsos constam da escrituração da empresa e perfazem o total de Cz\$ 518.456,70 (aí incluídas as importâncias ref. às fls. 102 e 103), o qual, pela sua própria natureza, entendemos deva ser excluído da rubrica "Demais Contribuições e Doações" (vide relação anexa). Dessa forma, o somatório da mencionada rubrica, ver-se-á reduzido para Cz\$... 88.417,30 abaixo, portanto, do limite prescrito pelos arts. 242 e 243 do RIR/80.



E o relatório.



Acórdão nº 103-11.465

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

A diligência fiscal concluída nos autos demonstrou que entre o montante da rubrica de despesas com doações e contribuições glosado pelo Fisco, no valor excedente ao limite legal, encontravam-se registrados dispêndios de diversas naturezas, tais como, despesas com publicidade e propaganda, honorários, aquisição de material de consumo etc.

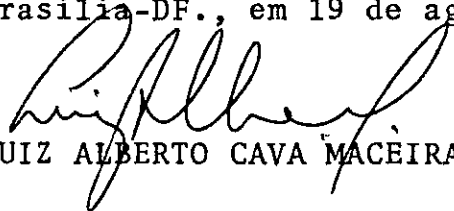
E concluiu, também, que o somatório das despesas com doações e contribuições ali efetivamente alocadas ascendeu a Cr\$ 88.417,30, valor este compreendido no teto de dedutibilidade permitido para fins de apuração do lucro real, ex vi dos artigos 242 e 243 do RIR/80.

Diante disto, não há prosperar tributação de excesso de tais encargos, como também resulta insubsistente a imposição a título de adicional de 10%.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É o voto.

Brasília-DF., em 19 de agosto de 1991



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR